



Câmara Municipal de Caconde

Autógrafo de Lei N. 1.044

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACONDE, DECRETA:

ARTIGO 1º - Nenhum Automóvel de aluguel (TAXI) poderá trabalhar neste Município, sem licença expedida pela Prefeitura;

ARTIGO 2º - O número de automóveis de aluguel (TAXI), permitido pela Prefeitura, ficará a critério do Prefeito, observando o limite de um carro por 1.000 habitantes, ou fração;

ARTIGO 3º - O proprietário de mais de um automóvel de aluguel (TAXI) será considerado "Empresa de Taxi" e, além de estar sujeito às determinações desta Lei, terá que obedecer as Leis e regulamentos vigentes para estabelecimento de empresa;

ARTIGO 4º - Mediante requerimento do interessado, a Prefeitura expedirá um Termo de Concessão, ficando o concessionário obrigado a recolher aos cofres Municipais a importância de um salário mínimo vigente na região, a título de caução, cuja importância será devolvida ao interessado que solicitar sua baixa;

ARTIGO 5º - Os Pontos ou Ponto de estacionamento de automóveis de aluguel (TAXI) serão designados pela Prefeitura;

ARTIGO 6º - Cada estacionamento terá um telefone que será adquirido e mantido pelos usuários do referido ponto;

ARTIGO 7º - Além das obrigações determinadas pelo Código Nacional do Trânsito, os motoristas ficam obrigados a manter seus carros estacionados nos pontos ou ponto, das 8 às 20 horas;

ARTIGO 8º - As tarifas serão aprovadas pela Prefeitura e modificadas quando necessário;

ARTIGO 9º - O motorista que deixar de cumprir as determinações baixadas pela Prefeitura será multado até duas vezes, sendo que na terceira vêz terá sua licença caçada;

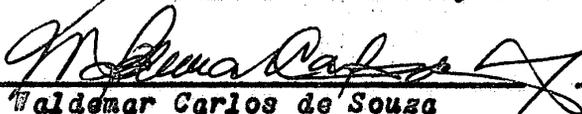
ARTIGO 10º - As multas referidas no artigo anterior serão cobradas na base do salário mínimo vigente na região, sendo de meio / salário mínimo a multa da primeira infração e de um salário mínimo no caso de reincidência;

ARTIGO 11º - Cada proprietário de Automóvel de aluguel / (TAXI) ficará obrigado ao pagamento de uma Taza de Localização e Inscrição correspondente a 10% (dez por cento) de um salário mínimo vigente, por exercício;

ARTIGO 12º - Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, tendo ainda o poder de fixar as tarifas;

ARTIGO 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de Dezembro de 1973


Waldemar Carlos de Souza
Presidente


Luiz Antonio Brochi
1º Secretário